

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2013, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos. A proposição pretende ainda estabelecer que a internação, a partir dos dezoito anos, ocorra em estabelecimento específico para os infratores dessa condição, isto é, aqueles que, na infância ou na adolescência, praticaram atos que a lei penal tipifica como crimes e qualifica como hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Para alcançar seus objetivos, o PLS nº 450, de 2013, acrescenta o § 4º ao art. 112 do ECA, estabelecendo que, atingidos os dezoito anos, a internação passa a ocorrer em estabelecimento específico para abrigar essa classe de pessoas, diferente da instituição de internação das pessoas menores de idade e também distinto da prisão.

A seguir, o projeto altera a redação dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 121 do ECA. O novo § 3º mantém a regra geral de três anos como período máximo de internação, mas cria a exceção referente aos atos equivalentes a

crimes hediondos, que passam a poder dar lugar a uma internação de até oito anos.

O novo § 4º do art. 121 do ECA consiste apenas em aprimoramento, cabível, por sinal, da redação do texto legal: desaparece a referência ao “parágrafo anterior” e surge, em seu lugar, a expressão, mais precisa, “no § 3º deste artigo”.

Por fim, o novo § 5º do art. 121 dilata o tempo pelo qual o Estado poderá manter a pessoa sob custódia, passando a liberação a ser compulsória aos vinte e seis, e não mais aos vinte e um anos de idade.

Em sua justificação, o autor argumenta que as críticas à pretensa brandura do ECA no trato com adolescentes infratores terminam por enfraquecer, desnecessariamente, aquela que é uma das melhores normas de nosso ordenamento jurídico, na medida em que mostra ambições amplas de ressocialização e de integração da cidadania à vida social e produtiva. Esclarece que a taxa de ressocialização bem sucedida do sistema socioeducativo é de 80% (ou seja, apenas 20% dos que passam pelo sistema reincidem e voltam ao mesmo), ao passo que a do sistema carcerário é de meros 20% (ou seja, 80% dos que habitaram as cadeias para lá retornam em algum momento). Parece-lhe importante preservar o ECA e restituir-lhe a confiança da sociedade, que dele estaria se afastando sem boas razões para isso, dados os excelentes números de reabilitação. E, ademais, a preservação do ECA tem o efeito, simples mas de enormes consequências, de evitar que jovens adolescentes, aprendizes ainda no crime, sejam entregues ao cárcere, onde, por toda a evidência, serão treinados e aperfeiçoados nas artes da maldade e da violência. Daí o autor propor um “ponto de equilíbrio” entre a necessária aplicação de uma medida estatal que seja proporcional à gravidade dos delitos cometidos, de um lado, e, de outro, a preservação de uma normatividade bem concebida e eficaz em seus propósitos.

Não foram oferecidas emendas. Após a deliberação da CDH, a matéria segue à apreciação terminativa da CCJ.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH o exame de matérias referentes à proteção e integração social da infância e da adolescência, o que torna regimental o

exame do PLS nº 450, de 2013. Tampouco se enxergam máculas jurídicas na proposição.

No que diz respeito à constitucionalidade, poder-se-ia ver óbice no alongamento do período máximo de internação, de três para oito anos, dado o disposto no inciso V do § 3º do art. 227 da Carta Magna, que estabelece que a brevidade é princípio inafastável no trato com o menor infrator. Contudo, “brevidade” não implica a determinação de período curto de tempo, mas sim que o juiz deverá valer-se do menor tempo possível para que o problema seja resolvido. E o problema, no caso, envolve não apenas a formação da pessoa menor de idade infratora, mas o necessário apoio e legitimidade social às medidas socioeducativas de formação. Destarte, a “brevidade” do período deve incluir o necessário desagravo à opinião pública, sem o qual a vida social restaria gravemente atingida. Portanto, o PLS nº 450, de 2013, é constitucional face ao princípio da brevidade.

Quanto ao mérito, temos, inicialmente, que a proposição é uma resposta deste Parlamento aos incessantes clamores da opinião pública em relação à necessidade de se lidar com mais rigor com os adolescentes infratores que praticam atos graves. Igualmente, vale ressaltar mais um lado louvável desse projeto, que não tem alguma pretensão de alterar a Constituição Federal. Uma mudança constitucional tem tramitação mais difícil, requerendo apoio de pelo menos 60% dos congressistas, com processo mais alongado.

Mas seu mérito não cessa aí. Gostaria de destacar que o projeto logra dirigir-se, com sucesso, ao problema do aumento da delinquência juvenil, ao mesmo tempo em que não se desfaz dos grandes ganhos civilizatórios trazidos pelo ECA, que completa este ano 25 anos de vigência. Trata-se de uma norma que é referência para outras nações; é uma norma excelente, que aponta para o futuro e dá esperança a toda uma sociedade marcada historicamente pela brutalidade de seus processos socializatórios.

Violência, abusos, mentiras, são traços de nossa socialização mais generalizados do que o aceitável. O ECA traduz a percepção, pelo legislador, dessas graves condicionantes, mas sem desesperar e apontando para o futuro, apostando em que a sociedade brasileira é capaz de reformar-se. Não devemos perder essa esperança; nem muito menos devemos crer que não fomos, e nem seremos, capazes de preparar nossos menores desprivilegiados para a vida. Não podemos deixar que nossos jovens se preparem para o crime e para a cadeia. Prender e apenar duramente jovens

de 16 anos, que, em sua quase totalidade, pertencem àqueles grupos sociais no interior dos quais já se nasce predestinado a penar e sofrer, segundo todo o conhecimento estatístico e histórico.

Vejo o PLS nº 450, de 2013, como uma resposta que o Poder Legislativo oferece à discussão que atualmente impera na sociedade sobre a questão da maioridade. Avançamos com novas medidas, mas conservamos o que foi ganho.

Faz-se necessário, porém, um adendo ao projeto. É certo que a sociedade, em nossos dias, sente-se insegura face à criminalidade. Contudo, dados sobre a idade dos autores de delitos, em escala nacional, são inconsistentes, para não dizer inexistentes. A precariedade de informações estatísticas a respeito do cometimento de delitos por pessoas menores de idade é desanimadora. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, que recebe relatórios sobre preenchimento de Boletins de Ocorrência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, alega que tais relatórios são assistêmáticos, mal-preeenchidos e, portanto, imprecisos e não confiáveis.

O fato é que não sabemos exatamente as dimensões do problema que nos compete responder e legislar. A maioria das informações que está à disposição chega por meio de jornais e de televisão e de forma sensacionalista. Devemos uma satisfação à sociedade; o que podemos fazer com rigor e seriedade com o aprimoramento dos conhecimentos estatísticos sobre o tema, que deveriam estar disponíveis no Sistema Nacional de Segurança Pública - o SINASP, criado pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Hoje, entretanto, esse sistema não disponibiliza dados sobre a idade dos autores dos atos delituosos – o que me parece informação vital para uma mudança na Constituição.

Dessa forma, na mesma proposição que responde ao clamor da sociedade, devemos partir para um método menos drástico - como uma alteração constitucional -, qual seja, uma modificação no ECA, que nos permitirá revisão periódica a cada cinco anos e um tempo de experiência e melhor avaliação. É por isso que apresento emenda determinando que o SINASP obtenha e recolha, ao longo dos próximos cinco anos, dados sobre a idade dos autores de delitos. Ao fim desse prazo e de posse das informações coletadas e das análises desses dados, o Congresso Nacional deverá manifestar-se sobre a oportunidade de manter a alteração ora proposta ou de revertê-la, retomando a posição originalmente adotada pelo ECA ou partindo para uma Proposta de Emenda à Constituição.

Acredito que em uma questão tão delicada como a que nos deparamos hoje e com informações insuficientes, devemos agir com equilíbrio, propriedade e solidez.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

“Art. 260.

§ 1º Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

§ 2º O Sistema Nacional de Segurança Pública deverá produzir e divulgar, anualmente, relatórios completos sobre a idade dos autores dos delitos, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação dentro de cinco anos, a contar da entrada em vigência de qualquer alteração do prazo máximo de internação.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora